



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098218 - ES (2026/0193560-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
SANDRO DIONISIO DA SILVA - PE048395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO DA LEITURA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL ANTES DA OITIVA EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas (HC n. 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 17/4/2015; AgRg no AREsp 1440300/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019; AgRg no AgRg no REsp n. 1.824.834/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).

2. No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Quanto à dosimetria da pena, as instâncias ordinárias assentou motivação específica para a maior reprovabilidade da conduta, destacando planejamento e premeditação, com diligências empreendidas pelos agentes por cerca de vinte minutos para localizar a vítima, evidenciando intenção prévia, deliberada e refletida. A premeditação, como dado fático concreto que intensifica o desvalor da ação, legitima a negatização da culpabilidade e o incremento da pena-base.

4. A premeditação, ínsita ao planejamento e à intenção deliberada (culpabilidade), e o *modus operandi*, atinente aos meios empregados e à dinâmica executória, com apoio logístico por motocicleta e divisão de tarefas, facilitando execução e fuga (circunstâncias do crime). As esferas de análise não se confundem, pois o planejamento antecede e qualifica a decisão criminosa, ao passo que o suporte logístico e a atuação concertada evidenciam maior facilidade e sucesso da empreitada, extrapolando a normalidade do tipo.

5. Por fim, não há ilegalidade na adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo da pena cominada para cada circunstância judicial negativa. Na espécie, a opção metodológica está fundamentada e proporcional ao número e à gravidade das vetoriais desfavoráveis, não havendo constrangimento ilegal a justificar novo redimensionamento.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098218 - ES (2026/0193560-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
SANDRO DIONISIO DA SILVA - PE048395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO DA LEITURA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL ANTES DA OITIVA EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas (HC n. 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 17/4/2015; AgRg no AREsp 1440300/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019; AgRg no AgRg no REsp n. 1.824.834/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).

2. No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Quanto à dosimetria da pena, as instâncias ordinárias assentou motivação específica para a maior reprovabilidade da conduta, destacando planejamento e premeditação, com diligências empreendidas pelos agentes por cerca de vinte minutos para localizar a vítima, evidenciando intenção prévia, deliberada e refletida. A premeditação, como dado fático concreto que intensifica o desvalor da ação, legitima a negatização da culpabilidade e o incremento da pena-base.

4. A premeditação, ínsita ao planejamento e à intenção deliberada (culpabilidade), e o *modus operandi*, atinente aos meios empregados e à dinâmica executória, com apoio logístico por motocicleta e divisão de tarefas, facilitando execução e fuga (circunstâncias do crime). As esferas de análise não se confundem, pois o planejamento antecede e qualifica a decisão criminosa, ao passo que o suporte logístico e a atuação concertada evidenciam maior facilidade e sucesso da empreitada, extrapolando a normalidade do tipo.

5. Por fim, não há ilegalidade na adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo da pena cominada para cada circunstância judicial negativa. Na espécie, a opção metodológica está fundamentada e proporcional ao número e à gravidade das vetoriais desfavoráveis, não havendo constrangimento ilegal a justificar novo redimensionamento.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FERREIRA DE SOUZA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação Criminal n. 0006779-18.2019.8.08.0030).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), com fundamento em decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal de Linhares/ES, tendo sido fixada, na sentença, a pena definitiva de 25 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado (e-STJ fl. 147).

A defesa interpôs apelação criminal alegando nulidade da leitura de depoimentos em plenário, decisão manifestamente contrária à prova dos autos e, subsidiariamente, requerendo o redimensionamento da pena (e-STJ fl. 147).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base e fixar a reprimenda definitiva em 18 anos e 9 meses de reclusão, mantendo os demais termos da condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 147/148):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA LEITURA DE DEPOIMENTOS EM PLENÁRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO DE UM CORRÉU NÃO CONHECIDO E DE OUTRO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações criminais interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Linhares – Tribunal do Júri, que condenou os acusados pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código

Penal), com base em decisão do Conselho de Sentença. Um dos recursos foi interposto após o trânsito em julgado da decisão anterior, sendo, portanto, inadmissível. O outro recurso impugna a condenação, alegando nulidade da leitura de depoimentos em plenário, decisão manifestamente contrária à prova dos autos e, subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível o conhecimento do recurso interposto por corréu já alcançado pela coisa julgada; (ii) estabelecer se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos ou nula por leitura de depoimentos anteriores em plenário; (iii) determinar se é cabível a revisão da pena aplicada na sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se conhece de apelação interposta após o trânsito em julgado da decisão anterior, em respeito à coisa julgada material e à segurança jurídica.

A soberania dos veredictos do Júri impede a anulação da decisão quando amparada por elementos probatórios idôneos, sendo legítima a opção dos jurados por uma das versões apresentadas em plenário.

A leitura, em plenário, de declarações prestadas na fase inquisitorial, para fins de confirmação ou confronto, não caracteriza nulidade quando a testemunha confirma sua autenticidade e as declarações anteriores são utilizadas como instrumento auxiliar, sem violar o art. 204, do CPP.

A nulidade somente se configura com demonstração concreta de prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, o que não se verifica no caso concreto.

A pena-base inicialmente fixada em patamar elevado foi revisada, pois, embora justificável a valoração negativa de três circunstâncias judiciais, o aumento excedeu os critérios proporcionais firmados pela jurisprudência.

Aplicando-se fração de 1/8 para cada circunstância negativa sobre o intervalo da pena cominada, foi fixada nova pena-base em 18 anos e 9 meses de reclusão.

Reconhecida a compensação entre atenuante da menoridade relativa e agravante do perigo comum, manteve-se a pena fixada na primeira fase como pena definitiva, em regime fechado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido em relação ao primeiro corréu. Recurso do segundo corréu parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, arts. 204, 563 e 593, III, “d”; CP, arts. 59, 61, II, “d”, 65, I, 68 e 121, § 2º, IV. Jurisprudência relevante citada: TJES, AP Cr 0004054-71.2015.8.08.0038, Rel. Des. Fernando Zardini Antonio, j. 27.09.2023, DJES 03.10.2023; TJES, AP Cr 0004106-04.2022.8.08.0012, Rel. Des. Marcos Valls Feu Rosa, publ. 26.06.2025; TJGO, A Cr 0188472-22.2003.8.09.0044, Rel. Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria, DJEGO 13.07.2024; STJ, AgRg no HC 952.600/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 12.02.2025, DJEN 18.02.2025; TJSC, ACR 5002168-95.2023.8.24.0079, Rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 16.09.2025.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade do julgamento do júri por violação ao art. 204 do Código de Processo Penal, ilegalidade na dosimetria pela inidoneidade da negativação da culpabilidade e bis in idem nas circunstâncias do crime, indevida negativação com base no uso de motocicleta e pluralidade de agentes, afastamento da agravante do perigo comum e preponderância da atenuante da menoridade relativa, além de pleitear a adoção da fração de 1/6 na primeira

fase (e-STJ fls. 148/149). Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fl. 149).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e, ao examinar eventual concessão de ofício, afastou a nulidade em plenário do Júri por ausência de prejuízo, bem como reputou idônea a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, inexistente *bis in idem* entre culpabilidade e circunstâncias do crime, incidência da agravante do perigo comum e possibilidade de compensação integral na segunda fase, além de validar a fração de 1/8 na primeira fase (e-STJ fls. 149/154).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de mitigação da inadequação do *habeas corpus* diante de flagrante ilegalidade, a nulidade do julgamento do Júri por violação ao art. 204 do CPP em razão de leitura integral de depoimentos inquisitoriais antes dos relatos em plenário e a inidoneidade da negatização da culpabilidade por referências genéricas à intensidade do dolo e por suposta premeditação baseada apenas em deslocamento por cerca de vinte minutos, em desconformidade com o Tema 1.318 do STJ (e-STJ fls. 160/163).

Aduz *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime, pois o apoio logístico por motocicleta e a divisão de tarefas teriam sido sopesados tanto na culpabilidade (planejamento/premeditação) quanto no *modus operandi*, além de afirmar que sua participação teria se limitado à condução do veículo (e-STJ fls. 163/164).

Defende o afastamento da agravante do perigo comum por inexistência de risco concreto a número indeterminado de pessoas, uma vez que os disparos teriam sido direcionados à vítima (e-STJ fl. 164).

Sustenta a preponderância da atenuante da menoridade relativa sobre a agravante objetiva do perigo comum, com vedação à compensação integral, e requer, subsidiariamente, a revisão do critério de aumento da primeira fase para a fração de 1/6 sobre o mínimo legal (e-STJ fls. 165/166).

Requer o recebimento do recurso e a reconsideração da decisão agravada para conhecer do *habeas corpus*; caso mantida, pleiteia a submissão do agravo regimental à Quinta Turma e o provimento para, conhecendo do writ, conceder a ordem de ofício e declarar a nulidade do julgamento do Júri, com nova sessão plenária; subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria para neutralizar as vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, reduzir os aumentos da primeira fase à fração de 1/6, afastar a agravante do perigo comum e reconhecer a preponderância da menoridade relativa na segunda fase (e-STJ fl. 167).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A respeito da nulidade em plenário do Júri por leitura de depoimentos inquisitoriais (art. 204 do CPP), o Tribunal de origem assentou, em síntese, que a leitura se deu como instrumento auxiliar e após os depoimentos, com confirmação pelas testemunhas, não havendo demonstração de prejuízo concreto. Na decisão agravada, constou o seguinte (e-STJ fls. 149/151):

“Primeiramente, quanto a nulidade em plenário do Júri pela leitura de depoimentos inquisitoriais (art. 204 do CPP), o acórdão apontado como coator registrou que, em plenário, a leitura de declarações pretéritas ocorreu “para fins de confirmação ou confronto”, sem substituir a prova oral colhida em juízo, e somente após o depoimento espontâneo das testemunhas, que reconheceram e confirmaram a autenticidade das declarações, razão pela qual o procedimento não violou o art. 204 do CPP, nem configurou cerceamento de defesa (e-STJ fls. 16/17 e 26).

No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Ao ensejo:

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. WRIT EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. Não se conhece, em regra, de writ utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Precedentes. 3. A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, “pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)” (RHC 164.870-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 15.5.2019). Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 157560 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 8/4/2021 PUBLIC 9/4/2021).'

De fato, “a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente teses sem o devido suporte na concretude dos fatos, deve ser aplicado o princípio pas de nullité sans grief”. (REsp n. 1.660.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/11/2017.)

Destaco, por oportuno, que “a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos”. (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

A respeito do tema, colham-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. NULIDADE DO FLAGRANTE. NÃO VERIFICAÇÃO. PACIENTE PRESO 5 HORAS APÓS O CRIME. FLAGRANTE IMPRÓPRIO. 3. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE CONFIGURADO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. 4. APREENSÃO DO CELULAR. POSSIBILIDADE. ACESSO AOS DADOS. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 5. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. LEITURA DE DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA RATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REALIZAÇÃO DE PERGUNTAS PELAS PARTES. PRECEDENTES. 6. AUSÊNCIA DE NULIDADES. EVENTUAL PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 7. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O período necessário às investigações preliminares, em momento imediato ao conhecimento da infração, para se chegar ao nome do paciente, não tem o condão de descaracterizar a situação de flagrância, configurando, em verdade, o flagrante impróprio descrito no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. De fato, “o paciente foi preso em decorrência das ininterruptas diligências da polícia visando a sua captura, procedimento que se iniciou logo após a prática do delito, configurado o que na dicção da doutrina é chamado de flagrante impróprio ou quase-flagrante”. (HC 163.772/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 02/08/2010).

3. Efetivamente configurado o flagrante impróprio, haja vista a pronta atuação da polícia, que encontrou o paciente em poucas horas, não há se falar em violação de domicílio, uma vez que a própria Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, excepciona a inviolabilidade da casa em caso de flagrante delito.

4. Sendo lícita a prisão em flagrante, bem como a entrada no domicílio do paciente, revela-se igualmente legal a apreensão do seu celular, cujas informações, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, foram acessadas apenas "em momento posterior à autorização judicial". Dessarte, não se verifica nenhum tipo de nulidade na fase pré-processual.

5. Quanto à inquirição da testemunha, tem-se que "não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas" (HC 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015).

6. Nessa linha de inteligência, não se verifica nulidade nem prejuízo à defesa. Diversamente da alegação defensiva, é assente na jurisprudência que a prolação de sentença condenatória ou, como na hipótese, a submissão ao júri não revelam, por si sós, o prejuízo, porquanto não se demonstrou em que medida a oitiva da testemunha de forma diversa teria beneficiado o paciente.

7. Constrangimento ilegal não verificado. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 612.264/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR ART. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ART. 224, A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 203 E 216, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DA DATA DO DELITO. NULIDADE. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DATA APROXIMADA DO FATO DELINEADA NO INQUÉRITO POLICIAL EXPRESSAMENTE REFERIDO NA DENÚNCIA E JUNTADO NO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. NULIDADE. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DA FASE POLICIAL NA FASE JUDICIAL. DEFENSOR QUE PODE FAZER PERGUNTAS NA AUDIÊNCIA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 215 DO CPP. NULIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COM TRECHO NÃO TRANSCRITO NO TERMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFENSOR QUE CONCORREU PARA A FALHA AO ASSINAR O TERMO DO DEPOIMENTO (ART. 216 DO CPP) E NÃO CONSTATAR A FALTA DA PARTE FINAL DE UMA RESPOSTA. ART. 565 DO CPP. 5) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 157 E 269, AMBOS DO CPP. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO QUE OBTVE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO QUE NÃO FOI CONSIDERADO NA SENTENÇA OU NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. TESTEMUNHA DA DEFESA NÃO OUVIDA EM

AUDIÊNCIA. NULIDADE. PARTE QUE CONCORREU PARA A FALTA DE OITIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 7) VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CPP. PROVA EMPRESTADA ADVINDA DE FEITO NO QUAL O RECORRENTE NÃO É PARTE. CABIMENTO. 8) VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CPP. OMISSÃO NA SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. 8.1) OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. 9) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial que não expõe as razões que justifiquem a alegada violação dos artigos de lei federal nele apontados. Inteligência da Súmula 284 do STF (AgInt no AR Esp 1209958/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 28/6/2018).

2. No caso concreto, delito sexual contra criança, embora não indicada a data dos fatos, a denúncia não deve ser reconhecida como inepta, pois a data aproximada do fato foi delineada no inquérito policial expressamente referido na denúncia e juntado no ato de sua interposição, a denotar ausência de prejuízo, consoante art. 563 do CPP.

3. Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas (HC n. 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 17/4/2015 (AgRg no AR Esp 1440300/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019).

4. No caso concreto, constatou-se que faltou transcrever no termo de depoimento parte final de uma resposta da testemunha, ponto que não trouxe prejuízo para compreensão do depoimento e vício para o qual a defesa concorreu ao assinar o termo sem verificar o que nele constava.

5. No caso concreto, houve substituição de uma testemunha arrolada pelo órgão acusador mediante pedido de assistente de acusação sem a demonstração de hipótese excepcional. De todo modo, não houve prejuízo para a defesa, pois o depoimento colhido não foi considerado na sentença e nem no acórdão confirmatório da sentença.

6. No caso concreto, segundo a defesa, a testemunha imprescindível compareceu à audiência de instrução, mas não foi ouvida, nada sendo consignado em ata a respeito. Não há vício a ser reconhecido, pois o defensor concorreu para a falta de oitiva ao não se utilizar do art. 402 do CPP. Ainda, prejuízo não foi constatado, vez que a falta do depoimento testemunhal supostamente imprescindível só foi constatada após 2 anos e 7 meses.

7. "Conforme entendimento desta Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida" (AgRg no AR Esp 1.104.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019) (HC 446.296/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 30/4/2019).

8. Não há nulidade processual quando, a despeito de supostas omissões da sentença condenatória, a parte não opõe embargos de declaração, meio idôneo a sanar vícios desta estirpe, acarretando a preclusão (HC

391.987/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, D Je 31/8/2017).

8.1. O recorrente não deixou claro em que ponto teria sido omissa o acórdão estadual, razão pela qual incidente a Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.824.834/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, D Je de 15/9/2020.)

No tocante à dosimetria, quanto à culpabilidade, a decisão agravada já registrou fundamentação concreta para a premeditação, destacando “diligências empreendidas pelos agentes por cerca de vinte minutos para localizar a vítima”, evidenciando intenção deliberada (e-STJ fl. 153). Além disso, consignou julgado desta Corte: “Esta Corte já se manifestou no sentido de a premeditação é circunstância que confere uma maior gravidade à prática delitiva, autorizando a negatização da culpabilidade.” (AgRg no HC n. 952.600/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/2/2025).

Quanto ao Tema repetitivo 1.318, a tese invocada pelo agravante confirma, em verdade, a necessidade de fundamentação específica e a não automaticidade da exasperação pela premeditação. Consta nos autos: “TEMA REPETITIVO STJ Tema 1318 (TERCEIRA SEÇÃO): 1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. Paradigma: REsp 2174028/AL” (e-STJ fls. 162/163). No caso, a decisão agravada apontou elementos fáticos concretos (busca ativa e deliberada pela vítima, divisão funcional e suporte de fuga) que densificam a maior reprovabilidade da conduta. Não há, pois, dissenso com o entendimento vinculante.

Por outro lado, a decisão agravada estabeleceu distinção entre o vetor da culpabilidade, referente ao planejamento e intenção deliberada, e as circunstâncias do crime, atinentes ao *modus operandi* e aos meios utilizados (uso de motocicleta e divisão de tarefas), concluindo: “As esferas de análise não se confundem, pois o planejamento antecede e qualifica a decisão criminosa, ao passo que o suporte logístico e a atuação concertada evidenciam maior facilidade e sucesso da empreitada, extrapolando a normalidade do tipo. Assim, ausente identidade fática entre os fundamentos, não se configura bis in idem.” (e-STJ fl. 154). O argumento de que a participação do agravante limitou-se à condução do veículo não autoriza neutralização do vetor, por se tratar de dado

que integra o modus operandi concreto e incrementa a eficiência da execução e a fuga, como já registrado.

No que se refere à agravante do perigo comum (art. 61, II, “d”, do CP), permaneceu válido o fundamento de que os disparos foram efetuados em via pública, “na presença de terceiros – depoente Gilson e os menores Cauã e Ryan”, expondo “a risco concreto número indeterminado de pessoas” (e-STJ fl. 154). A tese de execução direcionada não elide a potencialidade lesiva expansiva que decorre do emprego de arma de fogo em local público com pessoas próximas, como detalhado.

Quanto à preponderância da menoridade relativa, a decisão agravada destacou que o Tribunal de origem procedeu à compensação integral, ausente preponderância, “preservando a pena intermediária no patamar da primeira fase” e justificando a solução pelas circunstâncias concretas (e-STJ fl. 154). O precedente citado pelo agravante não altera esse quadro, pois o exame da preponderância demanda ponderação qualitativa sobre o conjunto fático; não se trata de regra absoluta, e, na espécie, não se evidenciou ilegalidade na solução adotada.

Por fim, não se identifica ilegalidade na fração de 1/8 aplicada sobre o intervalo da pena cominada para cada circunstância judicial negativa. A decisão agravada consignou que o colegiado revisou a reprimenda para “18 anos e 9 meses”, aplicando “fração de 1/8 para cada circunstância negativa sobre o intervalo da pena cominada”, corrigindo excesso da sentença e observando proporcionalidade. Assim, o pleito de aplicação automática da fração de 1/6 sobre o mínimo legal, sem demonstração de desproporção concreta adicional, não encontra amparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0193560-0

AgRg no
HC 1.098.218 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002285620188080030 00067791820198080030 2285620188080030
67791820198080030

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RIVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
SANDRO DIONISIO DA SILVA - PE048395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCAS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÊU : DAYVISSON SOARES CARDOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
SANDRO DIONISIO DA SILVA - PE048395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.